



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000313852

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0020292-88.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MATEUS SANTANA DE ANDRADE, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Agravo de Execução Penal nº 0020292-88.2024.8.26.0996

Agravante: Mateus Santana de Andrade

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrado: Vandickson Soares Emídio

Voto nº 21.588

DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

Recurso de agravo de execução penal interposto por Mateus Santana de Andrade da decisão que unificou as penas impostas e estabeleceu o regime prisional fechado. O agravante busca a reforma da decisão para que a nova condenação em regime aberto seja cumprida após o término da pena em regime fechado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível a suspensão do cumprimento da nova pena em regime aberto até o término da pena em regime fechado.

III. Razões de decidir

3. A condenação por mais de um crime, em processos distintos, determina a unificação das penas com o estabelecimento do regime prisional adequado, conforme a somatória das sanções.

4. A Lei de Execução Penal prevê a unificação das penas e a possibilidade de regressão ao regime mais gravoso, conforme os artigos 111 e 118.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso desprovido.

6. Tese de julgamento: "1. A unificação das penas em caso de múltiplas condenações é obrigatória, com fixação do regime mais gravoso. 2. Não há previsão legal para suspensão do cumprimento de pena em regime aberto enquanto se cumpre pena em regime fechado."

Legislação citada: Código Penal, art. 311, art. 157, § 2º; Lei de Execução Penal, arts. 111, 118, 66, III, "a".

Cuida-se de recurso de agravo de execução penal interposto por **Mateus Santana de Andrade** da decisão de fl. 45, proferida pelo Juiz de Direito do DEECRIM da 5ª RAJ da Comarca de Presidente Prudente/SP, que, nos autos da Execução nº 0018402-17.2024.8.26.0996, unificou as penas impostas ao sentenciado e estabeleceu o regime prisional fechado para seu cumprimento.

Inconformado, recorre o agravante buscando a reforma da decisão, a fim de que a nova condenação à pena privativa de liberdade em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

regime aberto seja cumprida, após o término do cumprimento da pena corporal no regime fechado, em andamento (fls. 02/11).

Contraminutado o recurso (fls. 48/51), não sobreveio retratação judicial (fl. 53).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo não provimento do agravo (fls. 62/65).

É o relatório.

O recurso não procede.

Segundo consta dos autos, o agravante **Mateus Santana de Andrade** foi condenado no Processo nº 1527580-09.2022.8.26.0050 (PEC nº 0018402-17.2024.8.26.0996) pela prática do delito do artigo 311 do Código Penal, ao cumprimento de 03 (três) anos de reclusão, no regime **aberto**, enquanto cumpria pena privativa de liberdade de 11 (onze) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, no regime **fechado**, por condenação em outro Processo nº 1509471-92.202 2.8.26.0228 (PEC nº 0011941-52.2022.8.26.0041), pela prática do delito do artigo 157, § 2º, do Código Penal.

E, a meu ver, a decisão de primeiro grau deve ser preservada.

É cediço que a condenação por mais de um crime, quer no mesmo processo, quer em processos distintos, determina a unificação das penas com o estabelecimento do regime prisional adequado, apurado consoante a somatória das sanções, não havendo que se falar em suspensão, como defende o recorrente.

A Lei de Execução Penal prevê a unificação das penas do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

sentenciado em caso de nova condenação e, ainda, a possibilidade de regressão ao regime mais gravoso, conforme dispõem os artigos 111 e 118 da referida Lei.

"Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição.

Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime".

O aludido dispositivo legal guarda correspondência com o artigo 66, inciso III, alínea "a", da Lei de Execução Penal, que confia ao Juiz da Execução Criminal a incumbência de decidir sobre soma ou unificação de penas.

E, no caso dos autos, entendeu o Juiz da Execução Criminal pela incompatibilidade de cumprimento simultâneo das penas, uma vez que, cumprindo pena em regime fechado, o condenado não teria como adimplir as condições do regime aberto, de modo que era mesmo de rigor a fixação do regime fechado para o cumprimento da pena corporal unificada, nos termos do artigo 111 da LEP, que disciplina a soma ou unificação das penas decorrentes de condenações *"por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos"*.

Logo, a decisão objurgada deve ser integralmente preservada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator